



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

AUTOS N. 1081-45.2012.811.0110

CÓDIGO: 30144

NATUREZA: PROCESSO CAUTELAR

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS

RÉ: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS DE
CAMPINÁPOLIS/MT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos ETC.

Recebo a inicial.

Cuida-se de apreciar o pedido de medida cautelar, por meio do qual o autor pleiteia manutenção da execução do contrato firmado com a ré, consistente na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do ensino fundamental e médio para escolas da zona urbana e rural do Município de Campinópolis.

Afirma o Município ter firmado contrato de prestação de serviços – contrato administrativo de n.142/2012 - com a Cooperativa de Transportes, e que foi adimplido mais de 70% do valor contratado.

Todavia, a ré está em mora com suas obrigações, isso porque desde quarta-feira (07/11/2012) desta semana suspendeu a prestação dos serviços de transporte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

Aduz ter realizado notificação extrajudicial (fls.33/34) com o escopo de dar manutenção ao contrato, afirmando que a mora da ré – suspensão dos serviços - acarreta grave prejuízo aos alunos, pois ficam sem meios de deslocamento para a escola.

A medida liminar deve ser deferida, pois presentes os requisitos legais, isto é, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, consoante artigos 796 a 812 do Código de Processo Civil-CPC.

Em que pese seja discutível a perfeita adimplência do contrato por parte da Municipalidade é fato inegável que as disposições da avença devem ser cumpridas, pois o contrato está regido supletivamente pela Lei 8.666/93, conforme Cláusula Décima Sexta do contrato de prestação de serviços (fls.22) firmado entre a Municipalidade e a Cooperativa.

O fato do contrato ser regido pela Lei 8.666/93 – que prescreve normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, significa que ele se submete ao regime jurídico administrativo, onde o interesse público primário prevalece sobre o particular, de modo que cláusulas especiais protegem os contratos em que Administração Pública é parte, dentre elas, as cláusulas exorbitantes, vide artigo 78, inciso XV, da Lei supramencionada, que prevê que a suspensão dos serviços somente se dará após atraso superior a 90 dias, observando as formalidades legais. Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Outrossim, resta evidente que a manutenção da suspensão dos serviços de transporte escolar pode causar danos irreversíveis ou de difícil reparação aos alunos atendidos por serviço público de caráter essencial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

A título de demonstração dos prejuízos, os alunos correrão o risco de repetência escolar, jovens e crianças ficarão em casa sem atividade, o que poderá causar prejuízos aos pais que necessitam trabalhar, sem contar riscos à segurança dos menores, que quando na escola, estão sob os cuidados dos professores, que além de propiciar aos alunos crescimento intelectual, também, promovem a alimentação e cuidados higiênicos básicos. Neste ponto, enxergo o *periculum in mora*.

Tudo a indicar que a ré está adotando conduta de abuso do poder econômico, impondo uma rescisão imediata e intempestiva, quando o próprio contrato previa prazos e dilações para que fosse realizada a rescisão.

Assim, se a ré celebrou o contrato com a administração pública sabida do regime jurídico administrativo a ela aplicado, *ex vi* Cláusula Décima Sexta, alínea “f”, razão pela qual o contrato, que faz lei entre as partes, deve prevalecer.

Presente o *fumus boni juris*, evidentemente presente o *periculum in mora*, pois a implementação imediata da rescisão unilateral conduzirá à ineficácia do provimento final, além de representar prejuízo a interesse público primário – transporte escolar – a medida cautelar de manutenção do serviço essencial deve ser concedida.

Isso posto, DEFIRO a medida cautelar inominada, para determinar que a Cooperativa de Transportes de Passageiros e Cargas de Campinópolis – MT, retome imediatamente o execução do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), prestando os serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do ensino fundamental e médio para escolas da zona urbana e rural do Município de Campinópolis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

O descumprimento de qualquer das determinações desta decisão implicará em multa de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais diários, o que faço com esteio no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se, para resposta em cinco (05) dias (art. 802 do CPC), bem como intime-se a cumprir a presente decisão.

Diante da urgência que o caso requer, sirva-se a presente decisão como mandado.

Às providências.

Campinópolis/MT, sexta-feira, 09 de Novembro de 2012.

Raul Lara Leite
Juiz de Direito Substituto